



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8738D-B2C62-EE4F7



Decisão 00677/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 01558/2019-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ENILDA SCHUTT RENZELMAN

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **2/1/2019**, por meio da **Portaria 07/2019**, retificada pela **Portaria 10/2019**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02742/2022-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00471/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Operador de Serviços Públicos, Auxiliar de Enfermagem, Padrão XII, Classe “C”, Matrícula PMDM 001475, do Quadro de Pessoal do Município de Domingos Martins, contando com 18 anos, 4 meses e 6 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

| | |
|--|---------------------------|
| Portaria n. 007, de 15/01/2019, retificada pela Portaria | Fls. 45 e 47/48, evento 2 |
|--|---------------------------|

| | |
|---|--|
| n. 010, de 21/01/2019 | |
| Fundamento legal da fixação dos proventos | Art. 40, inciso III, alínea "b", da CF/1988; |
| Fundamento legal do critério de revisão dos proventos | Não especificado |

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

| | | | |
|------------------------|------------------|---|---------------------------|
| Admitido em 01/09/2000 | Concurso público | Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1) | Fls. 12 e 14/17, evento 2 |
|------------------------|------------------|---|---------------------------|

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

| | |
|--|---------------------------|
| Comprovação da idade mínima | Fl. 5, evento 2 |
| Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria | Fls. 11 e 51/52, evento 2 |

4 - Da fixação dos proventos

| | |
|------------|-------------------------------|
| R\$ 998,00 | Fls. 25, 32/38 e 51, evento 2 |
|------------|-------------------------------|

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

| |
|---|
| Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo |
| Não indica a fundamentação legal das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor |
| Não indica a fundamentação legal para a complementação dos proventos para atingir o valor do salário-mínimo vigente |

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

| |
|---|
| Não demonstrados na planilha de fixação de proventos (fls. 51/52, evento 2) e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados |
|---|

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está

consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos:”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão da aposentadoria em apreço.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo:”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminent Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, das demais rubricas que compõem a remuneração da servidora, bem como ausência da fundamentação legal para a complementação dos proventos com o fito de atingir-se o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, estando o cálculo dos proventos em conformidade ao que dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei 10.887/2004.

Embora não tenha sido indicado, pelo Órgão de Origem, o fundamento legal para a complementação dos proventos, com o fito de atingir o valor do salário mínimo vigente, verifica-se que tal fundamento tem supedâneo nos termos do art. 39, § 3º c/c o art. 7º, inciso IV, ambos, da Carta Magna, e, ainda, no § 5º, do art. 1º,

da Lei Federal 10.887/2004, o que se resolve com a expedição da determinação pertinente.

Desse modo, deve o Órgão de Origem envidar esforços no sentido de instruir os atos desta natureza com a observância do regramento a ela pertinente, observando, ainda, os Princípios da Motivação e da Transparência.

Por fim, em relação ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da parcela quinquênio componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”.

Vislumbro que, embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Inobstante, tem-se às págs. 18/22, do Evento 2 destes autos, os atos concessores das rubricas incidentes sobre a remuneração da servidora aposentanda dispondo da fundamentação legal para tanto.

Ademais, de acordo com o art. 26 da IN/TC 31/2014, nos casos em que o valor do benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0677/2023-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 07/2019**, retificada pela **Portaria 10/2019**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Enilda Schütt Renzelman**, a partir **2/1/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, observando-se o mesmo na instrução dos processos futuros, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente